



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005740/2020-13

Reg. Col. 2330/21

**Acusados:** DRS Auditores  
Valter Dall’Agnol

**Assunto:** Apurar infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em relação a programa de revisão externa de qualidade e a normas aplicáveis à prestação de serviços de auditoria independente, quanto às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2015 da Grazziotin S.A.

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de DRS Auditores (“DRS”) e Valter Dall’Agnol, sócio e responsável técnico da DRS (em conjunto, “Acusados”), por infração ao art. 20<sup>1</sup> da Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/1999, então em vigor<sup>2</sup>, em razão de alegada inobservância do disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, consoante então vigentes, por não terem aplicado, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras (“DFs”) relativas ao exercício social findo em 31.12.2015 da Grazziotin S.A. (“Companhia”), o previsto (i) no item 5 da NBC TA 520<sup>3</sup>; (ii) no item 4 da NBC TA 530<sup>4</sup>; (iii) no item 9 da NBC TA 265<sup>5</sup>;

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> A ICVM nº 308/1999 foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 23/2021.

<sup>3</sup> 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5): (a) determinar a adequação de procedimentos analíticos substantivos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para essas afirmações (ver itens A6 a A11); (b) avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14); (c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e (d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16).

<sup>4</sup> 4. O objetivo do auditor, ao usar a amostragem em auditoria, é o de proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada.

<sup>5</sup> O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(iv) nos itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230<sup>6</sup>; (v) no item 7 da NBC TA 505<sup>7</sup>; (vi) no item 8 da NBC TA 600<sup>8</sup>; e (vii) no item 34 da NBC TR 2410<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (itens A8 a A11).  
9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).

10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).

11. Se o auditor identificou informações referentes a um assunto significativo que são inconsistentes com a sua conclusão final, ele deve documentar como tratou essa inconsistência (ver item A15).

A6. Em princípio, a conformidade com as exigências desta Norma tem como resultado documentação de auditoria suficiente e apropriada às circunstâncias. Outras normas contêm requisitos específicos de documentação que se destinam a esclarecer a aplicação desta norma às circunstâncias específicas de outras normas. As exigências de documentação de outras normas não limitam a aplicação desta norma. Além disso, a ausência de exigência de documentação em qualquer norma específica não se destina a sugerir que não há documentação a ser elaborada como resultado da conformidade com essa norma.

<sup>7</sup> 7. Ao usar procedimentos de confirmação externa, o auditor deve manter o controle sobre as solicitações de confirmação externa, incluindo: (a) determinação das informações a serem confirmadas ou solicitadas (ver item A1); (b) seleção da parte que confirma apropriada para confirmação (ver item A2); (c) definição das solicitações de confirmação, assegurando-se que as solicitações estão devidamente endereçadas e que contenham as informações para retorno das respostas diretamente ao auditor (ver itens A3 a A6); e (d) envio das solicitações, incluindo 2º pedido, quando aplicável, para a parte que confirma (ver item A7).

<sup>8</sup> 8. Os objetivos do auditor são: (a) determinar se atua ou não como auditor das demonstrações contábeis do grupo e; (b) se atuar como auditor das demonstrações contábeis do grupo: (i) comunicar-se claramente com os auditores de componente a respeito do alcance e da época de seu trabalho sobre as informações contábeis relativas aos componentes e suas constatações; e (ii) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das informações contábeis dos componentes e do processo de consolidação para expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis do grupo foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

<sup>9</sup> 34. O auditor deve obter representações formais da administração de que: (a) ela reconhece sua responsabilidade pelo planejamento e implementação do controle interno para evitar e detectar fraude e erro; (b) as informações intermediárias foram elaboradas e apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; (c) ela acredita que o efeito das distorções não corrigidas identificadas pelo auditor durante a revisão são irrelevantes, tanto individualmente como no agregado, para as informações intermediárias tomadas em conjunto. O resumo desses itens é incluído nas representações formais ou anexo a elas; (d) ela divulgou para o auditor todos os fatos significativos relacionados com quaisquer fraudes ou suspeitas de fraude de conhecimento da administração que possam ter afetado a entidade; (e) ela divulgou para o auditor os resultados de sua avaliação dos riscos de que as informações intermediárias podem apresentar distorção relevante como resultado de fraude. A natureza, a extensão e a frequência dessa avaliação varia de entidade para entidade e que a administração pode fazer uma avaliação detalhada anualmente ou como parte de monitoramento contínuo. Dessa forma, essa representação, à medida que ela se relaciona com as informações intermediárias, é feita sob medida para as circunstâncias específicas da entidade; (f) ela divulgou para o auditor todo o não cumprimento real ou possível das leis e regulamentações, cujos efeitos devem ser considerados na elaboração das informações intermediárias; e (g) ela divulgou para o auditor todos os eventos significativos que ocorreram após a data do balanço patrimonial até a data do relatório de revisão que podem exigir ajuste das informações intermediárias ou sua divulgação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Adicionalmente, à acusada DRS – no contexto do Programa de Revisão Externa de Qualidade no Exercício de 2016 (“Programa de Revisão”) – foi imputada infração por inobservância do disposto no item 49 da NBC PA 11<sup>10</sup>.

3. Este PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.006394/2017-95, instaurado pela SNC a partir da Solicitação de Inspeção nº 7/2017-CVM/SNC/GNA<sup>11</sup>, emitida em 07.07.2017, para a realização de inspeção de rotina na DRS, no âmbito do Programa de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”) do biênio 2017/2018. A DRS se submeteu ao Programa de Revisão Externa de Qualidade no Exercício de 2016, ano-base 2015, tendo como foco a DRS e seu sistema de qualidade, além do exame dos trabalhos de auditoria desenvolvidos para as referidas DFs.

4. Após concluída a inspeção externa, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) encaminhou à SNC o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 03/2018 (“Relatório de Inspeção” ou “REI”)<sup>12</sup>, contendo a análise de todos os documentos e informações fornecidas pela DRS e apontando potenciais irregularidades na atuação dos auditores, que poderiam resultar de possíveis inobservâncias de normas técnicas e profissionais aplicáveis. Tais potenciais irregularidades ensejaram pedido de esclarecimentos adicionais<sup>13</sup> à DRS, por parte da SNC, os quais foram prestados por meio de resposta em correspondência datada de 04.11.2019<sup>14</sup>.

## II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA

5. Examinados o REI e as alegações da DRS, quanto à estrutura de controle de qualidade da firma e à auditoria das DFs da Companhia, a SNC entendeu terem restado configuradas violações às Normas Brasileiras de Contabilidade (“NBC”) para auditoria independente e, assim, ao art. 20 da ICVM nº 308/1999, então vigente, razão pela qual lavrou o termo de acusação<sup>15</sup> (“TA”).

6. Regularmente citados, os Acusados apresentaram, tempestivamente, suas razões de defesa<sup>16</sup>, adicionando argumentos às manifestações apresentadas na fase de apuração. Embora os Acusados tenham apresentado suas razões separadamente, a única diferença substancial nos documentos é a seção que trata da acusação de violação ao item 49 da NBC PA 11, constante da defesa da DRS, que não se repete na defesa de Valter Dall’Agnol, pois não lhe foi imputada.

---

<sup>10</sup> 49. O auditor-revisado deve apresentar seus comentários sobre os aspectos reportados no relatório de revisão e na carta de recomendações e elaborar, obrigatoriamente, um plano de ação para responder às recomendações formuladas, com observância do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do relatório elaborado pelo auditor-revisor. No entanto, tanto o auditor-revisor quanto o auditor-revisado devem atentar-se para o cumprimento do prazo de encaminhamento, ao CRE, dos relatórios e de toda a documentação referente à revisão.

<sup>11</sup> Doc. 1079392, fl. 1.

<sup>12</sup> Concluído em 15.06.2018 (Doc. 1079392, fls. 190-206).

<sup>13</sup> Ofício nº 465/2019/CVM/SNC/GNA, de 20.09.2019

<sup>14</sup> Doc. 1079392, fls. 219-227.

<sup>15</sup> Doc. 1079397.

<sup>16</sup> Docs. 1222666 e 1222700.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. Em síntese, são relatados, abaixo, os argumentos trazidos pela Acusação e pelos Acusados para cada uma das alegadas irregularidades, as quais estão aqui divididas nos seguintes dois blocos: (i) Programa de Revisão; e (ii) trabalhos de auditoria das DFs da Companhia em questão.

### II.1 PROGRAMA DE REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE

8. Inicialmente, a Acusação apontou que, no contexto do Programa de Revisão, o plano de ação relativo à revisão externa de controle de qualidade referente ao exercício de 2016 (“Plano de Ação”), disponibilizado no Sistema CRE Web, não guardava relação com os pontos elencados na carta de recomendações emitidas pelo auditor revisor, M.A.

9. A DRS aduziu, em esclarecimentos prestados à SNC, que, “[s]egundo informações da [M.A.], por um lapso, foi enviado ao CRE o plano de ação equivocado. Por outro lado, o CRE informou não ser possível a sua substituição, portanto existe discrepância entre o plano elaborado pela DRS Auditores e o registrado pelo auditor revisor”.

10. No TA, a SNC concluiu que, considerando os apontamentos da SFI no Relatório de Inspeção e a alegação da DRS quanto à estrutura de controle de qualidade, houve erro no procedimento de arquivamento do plano de ação perante o Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), em inobservância do disposto no item 49 da NBC PA 11.

11. Em suas razões de defesa, a DRS aduziu ser “impraticável ao Auditor Revisado [DRS] detectar equívocos cometidos pelo Auditor Revisor [M.A.]”. Adicionalmente, pontuou que “o Plano de Ação correto devidamente encaminhado ao Auditor Revisor foi enviado à CVM junto com a carta de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado através do Ofício nº 465/2019/CVM/SNC/GNA”; e que “[c]onsta como documento anexo à presente defesa a captura de tela que evidencia o e-mail enviado a [M.A.] em 27/07/2016 contendo o [Plano de Ação]”.

### II.2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA DAS DFs

12. Como mencionado, por meio do REI, a SFI apontou possíveis infrações imputáveis à DRS quanto ao trabalho de auditoria referente às DFs da Companhia, assim sintetizadas:

- i. a revisão analítica, requerida pela NBC TA 520, foi documentada apenas com uma planilha de cálculos, sem análise ou considerações sobre os resultados obtidos;
- ii. nos papéis de trabalho da auditoria, especificamente os relativos a fornecedores, os critérios de seleção da amostra para circularização não foram descritos pela DRS;
- iii. não havia evidência de comunicação de deficiências de controles internos aos responsáveis pela governança da Companhia, como requerido pela NBC TA 265;
- iv. não havia evidência de análises e conclusões acerca de distorções, corrigidas ou não pela administração da Companhia, como requerido pela NBC TA 450;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- v. não havia evidência de envio e controle de confirmações externas de saldos de aplicações financeiras, embora tal procedimento tenha sido relatado no programa de trabalho da DRS como realizado, em possível descumprimento à NBC TA 505;
- vi. não restaram formalizados procedimentos relevantes sobre auditoria de grupos, requeridos pela NBC TA 600, tais como direção, supervisão, execução e desempenho do trabalho de auditoria do grupo, estratégia global de auditoria do grupo, entendimento sobre auditores de componentes, envolvimento no trabalho executado pelos auditores de componentes, comunicações com auditores de componentes. A propósito, a SFI destacou que uma das entidades do grupo (a G.F.S.A.) foi auditada por outros auditores cujo relatório foi emitido em 24.02.2016, data posterior ao emitido pela DRS para a Companhia, em 29.01.2016;
- vii. não constaram as representações formais da administração da Companhia em relação às informações financeiras intermediárias (“ITRs”), nos termos do item 34 da NBC TR 2410, e não havia evidência de realização de revisões do 1º e 3º ITRs da controlada G.A.L., bem como para os 1º e 2º ITRs da controlada T.P.L.

13. Em resposta ao Ofício nº 465/2019/CVM/SNC/GNA<sup>17</sup>, com pedido de esclarecimentos acerca das potenciais irregularidades apontadas no REI, a DRS respondeu<sup>18</sup>, em síntese, que:

- i. em relação à revisão analítica, *“através da análise dos saldos das rubricas constantes dos papéis de trabalho, é possível ao auditor verificar que existe uma evolução quase que linear dos mesmos, não havendo indicação da existência de distorção relevante. Diante desta situação, foi mantida a realização de testes substantivos para validação dos saldos contábeis”*;
- ii. quanto aos critérios para seleção de amostras, a documentação comprobatória da descrição dos critérios de seleção da amostra para circularização referente a área de fornecedores, apontada como ausente, estava arquivada em sua rede interna de dados. Ademais, foi enviada cópia da documentação de que se trata e imagem da captura de tela de computador para evidenciar o local específico de arquivamento;
- iii. em relação à comunicação de deficiências de controles internos, *“no exercício social de 2015 foram emitidos e entregues os relatórios 02 R 15 a 10 R 15 comunicando inconsistências de controles internos e contábeis detectadas em nossos trabalhos de auditoria”*;
- iv. quanto às análises e conclusões acerca de distorções, corrigidas ou não pela administração da Companhia, os papéis de trabalho evidenciavam que *“não foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis. A Grazziotin tem como*

<sup>17</sup> Doc. 1079392, fls. 213.

<sup>18</sup> Doc. 1079392, fls. 219-227.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*característica não apresentar inconsistências nos saldos dos balancetes. Caso isto ocorra é uma eventualidade”;*

- v. em relação ao controle de confirmações externas de saldos de aplicações financeiras, a documentação comprobatória do envio das confirmações externas se encontrava arquivada na rede interna de dados, na qual *“estão arquivados os e-mails de envio das circularizações aos bancos e outras”*, em atendimento à NBC TA 505. Foi enviada imagem da captura de tela de computador para evidenciar o envio das circularizações;
- vi. em relação à ausência de formalização dos procedimentos relevantes sobre a auditoria de grupos, foi mantido contato com a equipe de trabalho da auditora da controlada indireta G.F.S.A., pelos quais se fez a verificação dos trabalhos realizados e das suas conclusões. Não foram efetuadas análises mais aprofundadas *“devido a irrelevância da mesma na demonstração contábil consolidada”*; e
- vii. quanto às representações formais da administração da Companhia e realização de revisões dos ITRs de determinadas empresas controladas, os exames de validação de saldos na T.P.L. foram realizados para as datas bases de 30.09.2015 e 31.12.2015 e, para a G.A.L, em 30.06.2015 e 31.12.2015, conforme o planejado. Considerando que a T.P.L. é uma controlada intermediária, utilizada para receber dividendos distribuídos pela G.F.S.A., e que os saldos contábeis não sofrem alterações relevantes, *“não houve necessidade de aprofundarmos os nossos testes para as demais datas bases trimestrais”*, sendo que essa decisão também levou em consideração o fato de não existirem outras operações realizadas pela referida empresa a justificar, no entendimento da DRS, a realização de análises para tais datas-bases. Em relação à G.A.L., também foi considerado que os saldos contábeis não sofrem alterações relevantes e que a preponderância de concretização de seu objeto social ocorre próximo ao final do exercício, razão pela qual os exames foram concentrados no terceiro trimestre de 2015, tendo sido obtidas, nesse cenário e considerando a sazonalidade das operações das controladas, as representações formais para a data-base de 31.12.2015.

14. Por meio do TA, a SNC concluiu que, considerados o teor dos apontamentos da SFI e os esclarecimentos apresentados pela DRS, no que diz respeito ao trabalho de auditoria das DFs da Companhia, não teria sido observado o disposto nas seguintes normas:

- i. Item 5 da NBC TA 520, *“que determina que o auditor deve ‘avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices’, ‘desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices’ e ‘determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional’”*, tendo destacado que *“não constitui evidência de auditoria suficiente e apropriada a*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*simples produção de planilha de cálculo sem a respectiva análise e documentação das conclusões obtidas”;*

- ii. Item 4 da NBC TA 530, “*que determina que ‘o objetivo do auditor, ao usar a amostragem em auditoria, é proporcionar uma base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada’*”, bem como o item 6 da norma, “*que determina que ‘ao definir uma amostra de auditoria, o auditor deve considerar a finalidade do procedimento de auditoria e as características da população da qual será retirada a amostra’*”, e, ainda, o item A5, “*que determina que o auditor execute procedimentos de auditoria para verificar que a população da qual a amostra foi extraída estava completa’*”, tendo pontuado que “[s]em a documentação acerca da população e dos critérios de seleção da amostra testada, não é possível a verificação da realização dos procedimentos”;
  - iii. Item 9 da NBC TA 265, “*que determina que o auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas no trabalho de auditoria’*”;
  - iv. Itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, “*que determinam que o auditor deve incluir na documentação de auditoria: (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais; (b) todas as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas; e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão’*”;
  - v. Item 7 da NBC TA 505, “*que determina que o auditor, ao utilizar procedimentos de confirmação externa, deve manter controle sobre as solicitações de confirmações externas’*”;
  - vi. Item 8 da NBC TA 600, “*que determina que o auditor do grupo deve se comunicar com auditores de componentes a respeito do alcance e época de seus trabalhos e sobre informações contábeis de componentes e suas constatações, assim como que deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a auditoria dos componentes’*”; e
  - vii. Item 34 da NBC TR 2410, “*que determina que o auditor deve obter representações formais da administração da entidade sob revisão’*”, especificamente no que se refere às representações formais da administração da Companhia e realização de revisões dos ITRs das empresas controladas T.P.L. e G.A.L.
15. Por fim, a SNC pontuou que as inobservâncias acima listadas são consideradas graves para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, na forma do art. 37 da ICVM nº 308/1999.
16. Nas razões de defesa apresentadas pelos Acusados, foram apresentados, em resumo, os seguintes argumentos:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- i. Os procedimentos de revisão analítica adotados pela DRS atenderam plenamente o disposto nos itens 5, 7, A3 e A4 da NBC TA 520, uma vez que a planilha da DRS é objetiva e detalhada, sendo possível acompanhar a evolução percentual dos saldos de todas as rubricas do balancete e de diversos índices de análises financeiras. Além disso, o item A3 da referida norma estabelece “*como suficiente a realização de ‘comparações simples’ como método de execução de procedimentos analíticos*” e o conceito de evidência de auditoria suficiente é subjetivo, tanto que o item A4 “*atribui ao ‘julgamento do auditor’ a decisão sobre a eficácia e eficiência dos procedimentos realizados*”. O item 7 da norma “*determina que somente seja feita ‘indagação ao administrador’ ou ‘aplicação de outros procedimentos de auditoria’ no caso de serem identificadas ‘flutuações ou relações que são inconsistentes com outras informações relevantes ou que diferem dos valores esperados de maneira significativa’*”. No método adotado pela DRS, não foram identificadas flutuações ou relações inconsistentes e foi usado o método de comparações de valores com análise da evolução dos índices, complementados pela análise de indicadores financeiros. A Companhia é uma empresa com evolução linear dos seus saldos, contando com controles internos consistentes, o que contribui para que o auditor julgue adequadamente a evolução dos saldos apresentados no balancete;
- ii. A DRS adotou, no caso dos fornecedores, “*o método da amostra previsto na letra ‘(d)’ do apêndice 4 da NBC TA 530, qual seja, ‘Seleção ao Acaso’*”. A amostra utilizada abrangeu um total que representa cobertura de auditoria de 54,45%, o que justificaria a validação do saldo. Ademais, “*não há na norma definição concreta e objetiva do que seria uma base razoável, de modo que não se pode afirmar que a amostra usada pelo peticionário não se mostra razoável*”;
- iii. O item 9 da NBC TA 265 não pode ser analisado de maneira apartada dos demais dispositivos nela presentes, sendo necessário, no caso, considerar os seus itens 5, 10 e 11, dos quais se extrai que “*o auditor independente é obrigado a comunicar por escrito os assuntos julgados relevantes e de importância suficiente para merecer a atenção da administração*”. Nesse sentido, cumpriram a norma em questão, pois foram emitidos e entregues relatórios, ao longo do exercício de 2015 e início de 2016, contendo as deficiências detectadas. No procedimento adotado, ocorre a entrega dos relatórios aos diretores em reunião, na qual apresentam e discutem os assuntos apontados, cumprindo, assim, a norma;
- iv. Há inépcia do TA, uma vez que a NBC TA 230 não trata de distorções corrigidas (ou não corrigidas), e sim “*da responsabilidade do auditor na elaboração da documentação de auditoria para a auditoria das demonstrações contábeis*”. Além disso, “*o trecho transcrito no item 9.d. do [TA] não guarda relação com a NBC TA 230*” e os itens 8 a 11 e A6 têm redação diversa da referida pela Acusação. Dessa forma, a Acusação “*fez um prejulgamento da existência de distorções a serem*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- ajustadas nas demonstrações contábeis*”, o que é descabido, pois o conjunto de papéis de trabalho não identificou ajustes a serem feitos nas DFs ou distorções a serem ajustadas. Além disso, o item 1 da NBC TA 450 *“admite a possibilidade da inexistência de distorções a serem corrigidas nas demonstrações contábeis”*;
- v. Não se pode admitir a Acusação de *“possível descumprimento da NBC TA 505”* com base em suposições, o que está em desacordo com o art. 6º da ICVM nº 607/2019. Ademais, *“existem papéis de trabalho arquivados na rede interna da DRS, em pasta específica de circularização, cumprindo o previsto citada NBC TA 505, o que torna descabida a acusação”*;
- vi. Sobre a suposta infração ao item 8 da NBC TA 600, não há elementos efetivamente conclusivos para a acusação, uma vez que o TA cita apenas que *“há indícios”* de que o auditor *“teria falhado”*. Ademais, *“a NBC TA 600 deve ser entendida na sua íntegra e, no caos do trabalho do auditor, é preciso se ater ao contexto de representatividade da [G.F.S.A.] nas demonstrações consolidadas”*. A referida norma *“considera a questão de componente significativo para determinar a extensão dos procedimentos a serem adotados pelo sócio encarregado do trabalho do grupo no item 9, letra ‘m’”*, e, segundo o item A5, *“não basta ser componente de grupo para que sejam realizados procedimentos de auditoria mais complexos, é preciso ser relevante”*. A G.F.S.A é um componente insignificante, o que afasta a necessidade de realizar exames complexos de auditoria. O sócio da DRS encarregado do trabalho de grupo e a equipe de auditores mantiveram contato com a equipe de trabalho da N.N., por meio do qual verificaram os trabalhos realizados e as conclusões sobre a estratégia e profundidade dos trabalhos de auditoria realizados. Sobre a data posterior do relatório do outro auditor componente, a DRS havia conversado previamente com a equipe de trabalho da N.N. e obteve acesso à minuta do relatório sem modificação de opinião; e
- vii. Por fim, o item 34, alínea “c” da NBC TR 2410 determina que *“deve ser obtida representação formal da administração sobre ‘distorções não corrigidas identificadas pelo auditor’”* e, caso o auditor entenda não haver distorções a serem corrigidas, não haverá representação formal da administração sobre tal tema.

### II.3 DEMAIS ARGUMENTOS DAS DEFESAS

#### II.3.1. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

17. Os Acusados arguíram que a acusação formulada implicou em cerceamento de defesa, uma vez que se limitou a citar os dispositivos que os Acusados teriam deixado de cumprir, sem elucidar de que forma tal descumprimento teria ocorrido, apenas elencando os dispositivos que constam nos apontamentos do REI e transcrevendo trechos dos esclarecimentos prestados pela DRS.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

18. No mesmo sentido, requereram o reconhecimento da inépcia do TA, citando como exemplo o seu §7, “d”, pelo qual se mencionou alegada violação à NBC TA 450, seguido de transcrição da resposta da DRS sobre o tema. Como a Acusação não voltou a abordar tal imputação, na visão dos Acusados, deveria ser presumido que a Acusação tenha decidido não levá-la adiante.

19. Assim, as defesas alegaram que a Acusação descumpriu o disposto no art. 6º da ICVM nº 607/2019<sup>19</sup>, uma vez que não restou demonstrado como a SNC concluiu pela existência de elementos conclusivos quanto a autoria e materialidade das irregularidades investigadas. Nesse sentido, os Acusados mencionaram precedentes da CVM<sup>20</sup> que reconhecem como infundados os termos de acusação que não cumprem os requisitos mínimos de individualização e descrição detalhada da conduta dos acusados, bem como não indicam a correta caracterização da materialidade da alegada infração. Mencionaram, ainda, jurisprudência do STF, sobre a ilegalidade das denúncias genéricas, e do STJ, sobre a inépcia de portaria instauradora, no âmbito de processo administrativo disciplinar, em que não se descreve satisfatoriamente os ilícitos a serem apurados.

20. Nesse sentido, os Acusados requereram a decretação de nulidade do PAS, uma vez que não contém descrição da suposta conduta por eles praticada ou detalhamento elucidando como teriam violado os dispositivos citados no TA, cabendo o reconhecimento do cerceamento de defesa.

### II.3.2. MÉRITO: CARÁTER ORIENTADOR DAS NBCS

21. De acordo com os Acusados, a acusação apresentada não se sustenta, uma vez que as NBC têm caráter norteador, a fim de orientar as melhores práticas, não sendo sua função primordial a fiscalização e sanção, como dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1.328/2011<sup>21</sup>. Além disso, argumentaram que os dispositivos referidos pela Acusação trazem conceitos vagos e imprecisos, assim o enquadramento de eventual conduta à norma necessita de valoração subjetiva, *“se tornando verdadeiros tipos abertos, o que é vedado no ordenamento jurídico nacional”*<sup>22</sup>.

### II.3.3. MÉRITO: VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA ICVM Nº 308/1999 E CONCLUSÃO

22. As defesas aduziram que não se sustenta a acusação em relação ao art. 20 da ICVM nº 308/1999, uma vez que *“os Acusados não infringiram nenhuma das normas elencadas pela*

<sup>19</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...).

<sup>20</sup> São citados, p.e.x., PAS CVM nº RJ2006/4663, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. 04.09.2007; PAS CVM nº 15/2005, Dir. Rel. Pedro Oliva, j. 29.11.2006; PAS CVM nº 28/2003, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. 24.10.2006; e PAS CVM nº 16/2003, declaração de voto do Dir. Pedro Oliva.

<sup>21</sup> Parágrafo único. As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

<sup>22</sup> Doc. 1222666 e 1222700, fl. 7.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*acusação*”. Além disso, também arguíram ser improcedente o enquadramento das inobservâncias que lhes foram imputadas como infração grave, na forma do art. 37 da ICVM nº 308/1999, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 4º, §1º, da ICVM nº 607/2019. Nesse sentido, “*em nome do princípio da proporcionalidade, não se pode aceitar como falta grave eventuais pequenas insuficiências ou divergências no trabalho da auditoria, que de forma alguma comprometeram o resultado final do trabalho de auditoria*”.

23. Por fim, os Acusados requereram (i) “*o acolhimento da preliminar e a conseqüente extinção do processo*”; ou (ii) “*o acolhimento das razões apresentadas, reconhecimento de inexistência de quaisquer irregularidades na execução do trabalho, determinando o arquivamento do presente processo*”; ou (iii) “[c]aso esta CVM decida não acolher as razões de mérito e direito, o reconhecimento de que a dosimetria da pena merece ser pela pena mínima de advertência”.

24. Para fundamentar tais pedidos, consideraram que: (i) a DRS demonstrou ter obtido segurança de que as DFs da Companhia estavam livres de distorções relevantes; (ii) “*os trabalhos de auditoria asseguraram ao Auditor a eficácia dos controles internos*”; (iii) “*em razão da situação em que se encontrava a auditada, o Auditor obteve e demonstrou que adotou os procedimentos que as circunstâncias exigiam*”; e (iv) do parecer dos auditores independentes sobre as DFs da Companhia “*não resultou nenhuma espécie de dano ou prejuízo aos investidores*”.

### III. RESPONSABILIDADES

25. Nos termos do TA, a SNC concluiu pela responsabilização de:

**i. DRS Auditores:** por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 em função da inobservância do disposto nas NBCs para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos seguintes itens: (i) item 5 da NBC TA 520, item 4 da NBC TA 530, item 9 da NBC TA 265, itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, item 7 da NBC TA 505, item 8 da NBC TA 600 e item 34 da NBC TR 2410, ao realizar os trabalhos de auditoria das DFs da Companhia relativas ao exercício social de 2015; e (ii) item 49 da NBC PA 11, no âmbito do Programa de Revisão; e

**ii. Valter Dall’Agnol:** por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999 em função da inobservância do disposto nas NBCs para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto no item 5 da NBC TA 520, item 4 da NBC TA 530, item 9 da NBC TA 265, itens 8 a 11 e A6 da NBC TA 230, item 7 da NBC TA 505, item 8 da NBC TA 600 e item 34 da NBC TR 2410, ao realizar os trabalhos de auditoria das DFs da Companhia relativas ao exercício social de 2015.

### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

26. A Procuradora Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) se manifestou<sup>23</sup> pela adequação do TA ao disposto nos arts. 5º e 6º da ICVM nº 607/2019, então vigente.

### V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 22.03.2021, os Acusados apresentaram, juntamente com suas defesas, proposta conjunta de Termo de Compromisso<sup>24</sup> (“TC”), em que DRS e Valter Dall’Agnol propuseram: (i) observar os procedimentos e recomendações da SNC, com o propósito de não mais incorrer nas falhas apontadas; e (ii) patrocinar, em conjunto com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (“CRSC-RS”), via repasse de numerário, até o valor de R\$30.000,00, a promoção de cursos, seminários ou treinamento de auditores. A PFE<sup>25</sup> entendeu haver necessidade de complementação da proposta, que seria inexequível sem a concordância formal do CRSC-RS.

28. Após tentativas de negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), os Acusados apresentaram novas propostas com o aprimoramento dos valores, sendo, em 18.06.2021<sup>26</sup>, de R\$69.000,00 para a DRS e R\$31.000,00 para Valter Dall’Agnol e, em 20.07.2021<sup>27</sup>, de R\$80.000,00 para a DRS e R\$40.000,00 para Valter Dall’Agnol.

29. Contudo, o CTC decidiu propor a rejeição<sup>28</sup> da proposta ao Colegiado, tendo considerado as contrapartidas propostas como insuficientes para desestimular condutas assemelhadas. Em 14.10.2021, o Colegiado rejeitou a proposta<sup>29</sup>, acompanhando a conclusão do parecer do CTC.

### VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

30. Na Reunião do Colegiado de 14.10.2021<sup>30</sup>, fui designada Relatora deste processo.

31. Em 12.09.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>31</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro  
Diretora Relatora

<sup>23</sup> Doc. 1121084.

<sup>24</sup> Doc. 1222667.

<sup>25</sup> Doc. 1269337.

<sup>26</sup> Doc. 1289335.

<sup>27</sup> Doc. 1307851.

<sup>28</sup> Parecer nº 00054/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, Doc. 1354880.

<sup>29</sup> Doc. 1386319.

<sup>30</sup> Doc. 1368601.

<sup>31</sup> Doc. 1878638.